

Guidelines



**Diretrizes 03/2021 relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1,
alínea a), do RGPD**

Versão 2.0

Adotadas em 24 de maio de 2023

This language version has not yet been proofread.

Histórico de versões

Versão 1.0	13 de abril de 2021	Adoção das diretrizes para consulta pública
Versão 2.0	24 de maio de 2023	Adoção das diretrizes após consulta pública

Resumo

O artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD é um mecanismo de resolução de litígios destinado a assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD em casos que envolvam o tratamento transfronteiriço de dados pessoais. Visa resolver posições contraditórias entre a(s) ACP e a(s) ACI sobre a questão de fundo, sobretudo a questão de saber se há violação do RGPD, a fim de assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD em casos concretos. As presentes diretrizes clarificam a aplicação do procedimento de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

O artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD exige que o CEPD emita uma decisão vinculativa sempre que uma autoridade de controlo principal (ACP) emita um projeto de decisão e receba objeções de autoridades de controlo interessadas (ACI) e não as siga ou não as considere pertinentes e fundamentadas.

As presentes diretrizes clarificam o quadro jurídico aplicável e as principais fases do procedimento, em conformidade com as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do RGPD e do Regulamento Interno do CEPD. As diretrizes clarificam igualmente a competência do CEPD ao adotar uma decisão juridicamente vinculativa com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, a decisão vinculativa do CEPD diz respeito a todos os assuntos que são objeto da objeção pertinente e fundamentada. Por conseguinte, o CEPD começará por avaliar se as objeções apresentadas cumprem a norma «pertinente e fundamentada» estabelecida no artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. Apenas no caso de objeções que atinjam este limiar, o CEPD tomará uma posição sobre as questões de fundo substanciais levantadas. As diretrizes analisam exemplos de objeções que assinalam desacordos entre a ACP e a(s) ACI sobre assuntos específicos e clarificam a competência do CEPD em cada caso.

As diretrizes clarificam igualmente as garantias processuais e as vias de recurso aplicáveis, em conformidade com as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do RGPD e do Regulamento Interno do CEPD. Em especial, as presentes diretrizes abordam o direito de ser ouvido, o direito de acesso ao processo, o dever de o CEPD fundamentar as suas decisões, bem como uma descrição das vias de recurso judiciais disponíveis.

As presentes diretrizes não dizem respeito à resolução de litígios pelo CEPD caso: 1) haja posições divergentes sobre a questão de saber qual das autoridades de controlo interessadas é competente para o estabelecimento principal [artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do RGPD]; ou 2) a autoridade de controlo competente não solicite o parecer do Comité nos casos referidos no artigo 64.º, n.º 1, ou não dê seguimento ao parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º [artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do RGPD].

Índice

1	Introdução e âmbito de aplicação	6
2	Quadro jurídico e Regulamento Interno	7
2.1	Direito a uma boa administração.....	7
2.2	RGPD	8
2.3	Regulamento Interno do CEPD	8
3	Principais fases do procedimento (panorâmica)	8
3.1	Condições para a adoção de uma decisão vinculativa.....	8
3.2	Avaliação da exaustividade do processo	9
3.3	Fixação do(s) prazo(s)	12
3.3.1	Cálculo.....	13
3.3.2	Decisão de prorrogação por um mês.....	13
3.3.3	Prorrogação por duas semanas	13
3.4	Elaboração do projeto de decisão vinculativa do CEPD.....	14
3.5	Adoção da decisão vinculativa do CEPD	15
3.6	Notificação às autoridades de controlo interessadas.....	15
3.7	Decisão final da(s) autoridade(s) de controlo.....	16
3.7.1	«Com base».....	16
3.7.2	Decisão(ões) da ACP e/ou da ACI.....	17
3.7.3	Prestação de informações ao CEPD	17
3.8	Publicação da decisão vinculativa do CEPD	17
4	Competência do CEPD	18
4.1	Apreciação da pertinência e fundamentação das objeções	19
4.2	Assuntos da objeção pertinente e fundamentada	20
4.2.1	Existência de uma determinada violação do RGPD	20
4.2.2	Violações adicionais ou alternativas do RGPD.....	21
4.2.3	Lacunas no projeto de decisão que justificam a necessidade de uma investigação mais aprofundada a realizar pela ACP.....	22
4.2.4	Informações factuais ou fundamentação insuficientes.....	23
4.2.5	Aspetos processuais.....	24
4.2.6	Ação prevista.....	25
5	Direito de ser ouvido.....	25
5.1	Aplicabilidade.....	25
5.2	Finalidade	26
5.3	Calendário	27

5.3.1	A nível nacional e antes de remeter o assunto para o CEPD	27
5.3.2	Durante a avaliação da exaustividade do processo	27
6	Acesso ao processo	28
7	Dever de fundamentação	30
8	Recursos judiciais	31
8.1	Autoridades de controlo	32
8.2	Responsável pelo tratamento, subcontratante, autor da reclamação ou outra entidade...	34

1 INTRODUÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD exige que o CEPD emita uma decisão juridicamente vinculativa sempre que uma autoridade de controlo principal (ACP) emita um projeto de decisão na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD e decida não seguir uma objeção pertinente e fundamentada expressa por uma autoridade de controlo interessada (ACI) ou considere que a objeção não é pertinente ou fundamentada¹.
2. O artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD é um mecanismo de **resolução de litígios** destinado a assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD em casos que envolvam o tratamento transfronteiriço de dados pessoais². Visa resolver posições contraditórias entre a(s) ACP e a(s) ACI sobre a questão de fundo, sobretudo a questão de saber se há violação do RGPD, a fim de assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD em casos concretos³.
3. No âmbito do chamado «mecanismo de balcão único», aplicável ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais, a ACP atua como interlocutor único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante para o tratamento em causa⁴. A ACP é responsável pela realização das investigações necessárias, pela comunicação das informações pertinentes a todas as ACI e pela elaboração de um projeto de decisão⁵. Antes da adoção do projeto de decisão, a ACP deve cooperar com as ACI para procurar alcançar um consenso e procederem ao intercâmbio de todas as informações pertinentes⁶.
4. Após a elaboração de um projeto de decisão, a ACP envia-o a todas as ACI para que emitam parecer e toma as suas posições em devida consideração⁷. No prazo de quatro semanas após ter sido consultada, a ACI pode expressar uma «objeção pertinente e fundamentada» ao projeto de decisão⁸. Caso nenhuma ACI apresente objeções, a ACP pode proceder à adoção da decisão. Se uma ACI expressar uma objeção, a ACP deve decidir se dará seguimento à objeção pertinente e fundamentada ou se considera que a objeção não é pertinente ou fundamentada. Se a ACP não tencionar dar

¹ Sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada, ver Comité Europeu para a Proteção de Dados, Diretrizes 9/2020 relativas à objeção pertinente e fundamentada nos termos do Regulamento 2016/679, versão 2.0, adotadas em 9 de março de 2021 («diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada»), disponíveis em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_guidelines_202009_rro_final_pt.pdf.

² O procedimento de cooperação e de controlo da coerência é aplicável a «casos concretos», independentemente de o processo dizer respeito a uma reclamação ou a um inquérito/investigação *ex officio*.

³ Considerando 136 e artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

⁴ Artigo 56.º, n.º 6, do RGPD. Nos casos que envolvam reclamações apresentadas por titulares de dados, cada ACI atua como principal ponto de contacto para o(s) titular(es) de dados no território do seu Estado-Membro. Ver artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, artigo 65.º, n.º 6, e artigo 77.º, n.º 2, do RGPD. Ver igualmente considerandos 130 e 141 do RGPD.

⁵ Ver artigo 60.º, n.º 3, do RGPD. Em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, do RGPD, a ACP pode, a qualquer momento, solicitar que as outras ACI prestem assistência mútua nos termos do artigo 61.º e pode realizar operações conjuntas nos termos do artigo 62.º do RGPD.

⁶ Este dever de cooperação aplica-se a todas as fases do procedimento, desde o início do processo e estendendo-se a todo o processo de decisão; ver artigo 60.º, n.º 1, do RGPD e diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 1. No âmbito do procedimento de cooperação, a ACP e as ACI são igualmente obrigadas a proceder ao intercâmbio de todas as informações pertinentes (artigo 60.º, n.º 1, do RGPD).

⁷ Artigo 60.º, n.º 3, do RGPD.

⁸ Artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.

seguimento às objeções ou considerar que não são pertinentes nem fundamentadas, a ACP é obrigada a remeter o caso ao CEPD para efeitos de resolução de litígios⁹.

5. O CEPD atuará então como uma entidade de resolução de litígios e adotará uma **decisão juridicamente vinculativa**. A ACP e, em algumas situações, a ACI à qual a reclamação foi apresentada¹⁰ devem adotar a sua decisão final com base na decisão do CEPD. A decisão final da autoridade de controlo competente será dirigida ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante e, se for caso disso, ao autor da reclamação.
6. As presentes diretrizes clarificam a aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Em especial, clarificam a aplicação das disposições pertinentes do RGPD e do Regulamento Interno, delimitam as **principais fases** do procedimento e clarificam a **competência do CEPD** aquando da adoção de uma decisão juridicamente vinculativa com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. As diretrizes incluem igualmente uma descrição das **garantias processuais e das vias de recurso** aplicáveis.
7. As presentes diretrizes não dizem respeito à resolução de litígios pelo CEPD caso:
 - haja posições divergentes sobre a questão de saber qual das autoridades de controlo interessadas é competente para o estabelecimento principal [artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do RGPD],
 - a autoridade de controlo competente não solicite o parecer do Comité nos casos referidos no artigo 64.º, n.º 1, ou não dê seguimento ao parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º [artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do RGPD].

2 QUADRO JURÍDICO E REGULAMENTO INTERNO

2.1 Direito a uma boa administração

8. O CEPD está sujeito à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o artigo 41.º (Direito a uma boa administração). Tal está igualmente refletido no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Interno do CEPD¹¹, que confirma que o CEPD deve respeitar o direito a uma boa administração, conforme previsto no artigo 41.º da Carta.
9. O artigo 41.º da Carta garante a todas as pessoas o direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União **de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável**. Tal inclui o direito de todas as pessoas:
 - **serem ouvidas** antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que as afete desfavoravelmente, bem como

⁹ Artigo 60.º, n.º 4, artigo 63.º e artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Se a ACP pretender dar seguimento às objeções consideradas pertinentes e fundamentadas, envia um projeto de decisão revisto a todas as ACI. As ACI dispõem então de um prazo de duas semanas durante o qual podem expressar as suas objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão revisto (artigo 60.º, n.º 5, do RGPD). Ver igualmente as diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, pontos 2 e 3.

¹⁰ Tal aplicar-se-á, em especial, se a reclamação for total ou parcialmente recusada (artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, do RGPD). Ver ainda o ponto 51 e seguintes.

¹¹ CEPD, Regulamento Interno, adotado em 25 de maio de 2018, conforme a última alteração e adotado em 8 de outubro de 2020, disponível em https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_rop_version_7_adopted_20201008_pt.pdf («Regulamento Interno»).

- **terem acesso** aos processos que se lhes refiram, no respeito pelos interesses legítimos da confidencialidade e do segredo profissional e comercial.

O direito a uma boa administração inclui igualmente a obrigação, por parte da administração, de **fundamentar** as suas decisões.

2.2 RGPD

10. O artigo 65.º, n.º 1, do RGPD identifica três situações distintas em que o CEPD atua como entidade de resolução de litígios. As principais regras aplicáveis aos procedimentos de resolução de litígios estão estabelecidas no artigo 65.º, n.ºs 2 a 6, do RGPD.
11. Em caso de resolução de litígios com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, deve ter-se igualmente em conta o artigo 60.º do RGPD, que se aplica à cooperação entre a ACP e a ACI em casos concretos que envolvam tratamento transfronteiriço e especifica em que casos a ACP apresenta o assunto ao CEPD para efeitos de resolução de litígios. Embora as presentes diretrizes se centrem principalmente na aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, será igualmente feita referência às disposições do artigo 60.º do RGPD, na medida em que sejam pertinentes para clarificar as principais fases do procedimento e competência do CEPD nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD¹².

2.3 Regulamento Interno do CEPD

12. O artigo 11.º do Regulamento Interno clarifica ainda as regras aplicáveis nos casos em que o CEPD é chamado a tomar uma decisão vinculativa, nomeadamente no contexto do procedimento de resolução de litígios. O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno contém regras que se aplicam especificamente ao procedimento de resolução de litígios previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.
13. Embora não sejam objeto das presentes diretrizes, serão igualmente tidos em conta o artigo 22.º (Procedimentos de votação relacionados com as reuniões plenárias), o artigo 32.º (Acesso a documentos), o artigo 33.º (Confidencialidade dos debates) e o artigo 40.º (Cálculo dos termos) do Regulamento Interno, conforme adequado.

3 PRINCIPAIS FASES DO PROCEDIMENTO (PANORÂMICA)

3.1 Condições para a adoção de uma decisão vinculativa

14. As condições gerais para a adoção de uma decisão vinculativa pelo CEPD estão estabelecidas no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, e no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.
15. O CEPD é competente para emitir decisões vinculativas com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD quando estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - o envio de um projeto de decisão na aceção do artigo 60.º, n.º 3, pela ACP às ACI,

¹² Para mais orientações relativas ao artigo 60.º do RGPD, ver Diretrizes 02/2022 relativas à aplicação do artigo 60.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), adotadas em 14 de março de 2022, disponíveis em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2022-10/guidelines_202202_on_the_application_of_article_60_gdpr_pt.pdf.

- pelo menos uma ACI levantou (uma ou várias) objeções ao projeto de decisão (revisto) da ACP dentro do prazo previsto no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do RGPD, bem como
 - a ACP decidiu não dar seguimento às objeções ao projeto de decisão ou rejeitou-as por não serem pertinentes ou fundamentadas.
16. Quando estas condições estiverem preenchidas, o CEPD é competente para adotar uma decisão vinculativa com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, que diga respeito a todos os assuntos que são objeto das objeções pertinentes e fundamentadas, sobretudo a questão de saber se há violação do RGPD¹³.
17. Uma mera «observação» manifestada por uma ACI em relação a um projeto de decisão não constitui uma objeção na aceção do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. Por conseguinte, a existência de observações não implica a obrigação de acionar o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), caso a ACP decida não dar qualquer efeito à observação. Além disso, uma observação manifestada não constitui, enquanto tal, um assunto a decidir pelo CEPD no âmbito da sua decisão vinculativa. Todavia, a ACP é obrigada a tomar as posições expressas por todas as ACI em devida consideração¹⁴ e, nos casos em que as condições do artigo 56.º, n.º 2, estejam preenchidas, a ter na melhor conta as posições expressas pela ACI à qual a reclamação foi apresentada quando prepara o projeto de decisão e a ter devidamente em conta as posições expressas por todas as ACI¹⁵.

3.2 Avaliação da exaustividade do processo

18. O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno prevê que incumbe ao presidente e à ACP decidir se o processo está completo¹⁶. A avaliação da exaustividade do processo é uma etapa importante do procedimento, concebida para assegurar que estão preenchidas todas as condições para a adoção de uma decisão vinculativa e que o CEPD dispõe de todas as informações necessárias para o efeito¹⁷. A avaliação da exaustividade do processo também serve de ponto de partida para os prazos legais mencionados no artigo 65.º, n.ºs 2 e 3, do RGPD¹⁸. Por último, a avaliação da exaustividade do processo visa igualmente garantir o respeito do direito de ser ouvido previsto no artigo 41.º da Carta.
19. Ao apresentar o assunto ao CEPD para efeitos de resolução de litígios, a ACP deve incluir:
- a) **O projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto** sujeito à(s) objeção(ões);
 - b) Um **sumário** dos factos e motivos pertinentes;
 - c) A(s) **objeção(ões) apresentada(s)** pela(s) autoridade(s) de controlo interessada(s) em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4 (e, se for caso disso, com o artigo 60.º, n.º 5, do RGPD);
 - d) Uma **indicação** sobre se a ACP **não dá seguimento** à objeção pertinente e fundamentada ou se considera que a objeção **não é pertinente ou fundamentada**;

¹³ Ver secção 4 para mais pormenores sobre a competência do CEPD em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

¹⁴ Artigo 60.º, n.º 3, do RGPD.

¹⁵ Artigo 56.º, n.º 4, e artigo 60.º, n.º 1, do RGPD.

¹⁶ O secretariado efetua a análise relativa à exaustividade do processo em nome do presidente.

¹⁷ Sempre que necessário, os documentos apresentados pela autoridade competente serão traduzidos para inglês pelo secretariado do CEPD.

¹⁸ Ver artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno e secção 3.3.

e) **Documentação que comprove o calendário e o formato da apresentação do projeto de decisão (revisto) e da(s) objeção(ões) apresentada(s)** pela(s) autoridade(s) de controlo interessada(s)¹⁹; bem como

f) Em conformidade com o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as **observações escritas recolhidas pela ACP junto das pessoas que possam ser negativamente afetadas pela decisão do Comité**, juntamente com uma confirmação e elementos de prova quanto aos documentos apresentados ao Comité que lhes foram fornecidos quando foram convidadas a **exercer o direito de serem ouvidas** ou uma identificação clara dos elementos em relação aos quais não é esse o caso²⁰.

20. A redação do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno deixa claro que a ACP é responsável por assegurar que o processo está completo e por apresentar todas as informações pertinentes ao CEPD. Todavia, se necessário, o secretariado pode solicitar à ACP e/ou às ACI informações adicionais num prazo determinado²¹. A capacidade de solicitar informações adicionais deve ser interpretada à luz do objetivo de assegurar que o CEPD recebe todas as informações necessárias para tomar uma decisão vinculativa sobre todos os assuntos que são objeto da(s) objeção(ões) pertinente(s) e fundamentada(s), sobretudo a questão de saber se há violação do RGPD.

Exemplo 1:

Um projeto de decisão inclui várias referências a documentação interna do responsável pelo tratamento. Embora a conclusão (contestada) da ACP quanto à existência de uma violação seja evidenciada no seu projeto de decisão no que se refere ao conteúdo desta documentação, a ACP não inclui uma cópia da mesma ao apresentar o assunto ao CEPD para efeitos de resolução de litígios. O secretariado pode solicitar à ACP que faculte uma cópia da documentação referenciada dentro de um prazo específico, se tal for necessário para ajudar a tomar uma decisão sobre o assunto da(s) objeção(ões) pertinente(s) e fundamentada(s).

A capacidade de solicitar informações adicionais numa fase posterior não diminui a responsabilidade da ACP de fornecer todas as informações pertinentes desde o início, aquando da apresentação do assunto ao CEPD. Uma vez que a responsabilidade de assegurar que o processo está completo cabe à ACP, o pedido de informações adicionais à ACP e/ou à ACI só deve, em princípio, ser necessário em circunstâncias excecionais. Além disso, uma vez que a ACP e a ACI são obrigadas a proceder ao intercâmbio de todas as informações pertinentes durante o procedimento de cooperação, as informações pertinentes já deveriam ter sido facultadas às ACI antes do início do procedimento de resolução de litígios. Se todas as informações necessárias para tomar uma decisão vinculativa sobre as objeções levantadas forem igualmente transmitidas pela ACP ao remeter o assunto para o CEPD, o secretariado não terá de solicitar informações adicionais antes de declarar o processo completo.

21. Importa assinalar que um pedido de informações adicionais se limita a garantir a exaustividade do processo. *Não* implica qualquer juízo sobre a questão de fundo das objeções apresentadas, nem altera

¹⁹ O objetivo desta informação consiste em permitir ao secretariado verificar se a objeção foi apresentada por escrito e dentro do prazo legal. O calendário e o formato da apresentação do projeto de decisão (revisto) e da(s) objeção(ões) podem ser comprovados, por exemplo, através do relatório de objeções pertinentes e fundamentadas do sistema de informação e comunicação mencionado no artigo 17.º do Regulamento Interno.

²⁰ Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno. Ver também secção 5.

²¹ Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno.

de modo algum o assunto remetido para o CEPD. Quando o processo for considerado completo e o assunto remetido para o CEPD, em circunstâncias excepcionais, podem também ser solicitadas informações adicionais numa fase posterior do procedimento (ou seja, depois de o assunto ser remetido para o Comité), se necessário para sanar eventuais omissões. Tal será objeto de uma decisão do CEPD²².

22. Sempre que necessário, os documentos apresentados pela ACP e/ou pela ACI serão traduzidos para inglês pelo secretariado do CEPD²³. A tradução pode também limitar-se às partes específicas suscetíveis de serem relevantes para ajudar a tomar uma decisão sobre o assunto da(s) objeção(ões) pertinente(s) e fundamentada(s). A ACP e/ou a ACI terão de chegar a acordo sobre a tradução²⁴.

Exemplo 2:

No seu projeto de decisão, a ACP conclui que só se concretizou uma das violações do RGPD alegadas pelo autor da reclamação. A ACI considera, na sua objeção pertinente e fundamentada, que as outras violações alegadas pelo autor da reclamação também foram cometidas, embora o projeto de decisão não explique cabalmente os elementos factuais necessários para concluir que as violações não ocorreram. Por conseguinte, o secretariado solicita à ACP que faculte uma cópia das partes necessárias do relatório de investigação num prazo específico²⁵. Se a tradução destas partes for necessária, serão traduzidas para inglês pelo secretariado e a ACP terá de chegar a acordo sobre a tradução.

23. Quando o presidente e a ACP tiverem decidido que o processo está completo (e a autoridade de controlo competente tiver chegado a acordo sobre quaisquer traduções para inglês necessárias), o secretariado, em nome do presidente, remeterá o assunto para os membros do CEPD sem demora injustificada²⁶.
24. Se a ACP não facultar as informações enumeradas *supra* dentro do prazo fixado²⁷, o presidente solicitará ao secretariado que remeta o assunto para o CEPD. O CEPD avaliará então, caso a caso, se pode adotar a sua decisão com base nas informações já facultadas ou se é necessário obter, antes de adotar uma decisão, as informações solicitadas (por exemplo, confirmação e elementos de prova quanto aos documentos apresentados ao Comité que foram fornecidos às pessoas em causa quando foram convidadas a exercer o direito de serem ouvidas ou uma identificação clara dos elementos em relação aos quais não é esse o caso).

Relação com o direito de ser ouvido

25. A avaliação da exaustividade do processo visa igualmente garantir o respeito do direito de ser ouvido previsto no artigo 41.º da Carta. O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno prevê que o CEPD deve

²² O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno prevê que, em circunstâncias excepcionais, o CEPD pode decidir examinar outros documentos que considere necessários. Consequentemente, o secretariado/presidente pode solicitar informações adicionais, mas o CEPD terá de decidir se irá ou não ter em consideração as informações adicionais recebidas.

²³ A autoridade competente deve manifestar o seu acordo em relação à tradução facultada (artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno).

²⁴ Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno.

²⁵ Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno.

²⁶ Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno.

²⁷ Esse prazo deve ser decidido caso a caso, tendo em conta a natureza e o volume dos documentos solicitados. O secretariado deve consultar a ACP (ou, se for caso disso, a ACI) para obter as respetivas posições sobre o que constitui um prazo adequado.

ter em conta *apenas* os documentos fornecidos pela ACP e pela ou pelas outras ACI antes de o assunto ser remetido para o Comité. Por conseguinte, qualquer pessoa que possa ser afetada desfavoravelmente deveria, em princípio, já ter sido convidada a exercer o seu direito de ser ouvida²⁸. Sempre que necessário, o Comité tomará medidas adicionais para assegurar o direito das pessoas afetadas a serem ouvidas em relação aos elementos dos documentos que fazem parte do processo que serão tidos em conta pelo CEPD na tomada de decisão²⁹.

26. Quando o processo for declarado completo, a ACP e a(s) ACI não podem, em princípio, apresentar quaisquer informações adicionais sobre o assunto do litígio (a menos que o secretariado as solicite com vista a sanar uma omissão em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno³⁰). Só em circunstâncias excecionais é que o Comité pode decidir ter outros documentos em consideração que julgue necessários. Por exemplo, a ACP não pode introduzir novos elementos de facto que fundamentem a sua decisão de não dar seguimento a uma ou várias objeções que não tenham sido previamente comunicadas antes de o assunto ser remetido para o CEPD³¹. Além disso, todas as informações pertinentes para a avaliação das objeções levantadas devem já ter sido objeto de intercâmbio entre a ACP e a ACI antes do início do procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), num esforço para chegar a um consenso (uma vez que essa ação pode também ajudar a evitar a necessidade de desencadear o mecanismo de resolução de litígios).
27. Depois de o processo ser declarado completo e o assunto remetido para o CEPD, este último deve emitir uma decisão vinculativa em relação a cada objeção levantada, a menos que a ACI que levantou uma determinada objeção decida retirá-la. Uma vez que a retirada da objeção significa o termo do litígio entre a ACP e a ACI, deixa de ser necessário que o CEPD resolva o assunto³². Do mesmo modo, a ACP pode retirar um assunto remetido para o CEPD com base no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, caso decida posteriormente que gostaria de dar seguimento a cada uma das objeções levantadas. Todavia, a retirada de uma objeção ou de um assunto remetido só deve ocorrer em casos muito excecionais, pois a obrigação de a ACP e as ACI procurarem alcançar um consenso nos termos do artigo 60.º do RGPD exige que o mecanismo de resolução de litígios só seja desencadeado em caso de desacordo persistente e em que não tenha sido possível chegar a um consenso.

3.3 Fixação do(s) prazo(s)

28. O prazo legal por defeito para o CEPD adotar uma decisão vinculativa é de um mês após o presidente e a autoridade de controlo competente decidirem que o processo está completo³³. O prazo pode ser

²⁸ Ver, em especial, o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno: «[...] juntamente com uma confirmação e elementos de prova quanto aos documentos apresentados ao Comité que lhes foram fornecidos quando foram convidadas a exercer o direito de serem ouvidas ou uma identificação clara dos elementos em relação aos quais não é esse o caso».

²⁹ Ver secção 5 para mais informações sobre o exercício do direito de ser ouvido.

³⁰ Ver ponto 20 *supra*.

³¹ Com efeito, a redação do artigo 11.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Interno confirma que, ao lançar o procedimento, a ACP deve apresentar «elementos que indiquem» se não dá seguimento à objeção pertinente e fundamentada ou se considera que a objeção não é pertinente ou fundamentada (ou seja, apenas elementos que indiquem se dá seguimento ou não às objeções). Consequentemente, não podem ser apresentados novos elementos para além daqueles de que as ACI foram informadas antes da apresentação ao Comité.

³² Caso a retirada diga respeito à única objeção à qual a ACP decidiu não dar seguimento ou que considerou não ser pertinente e fundamentada, o CEPD deixa de ser obrigado a emitir uma decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

³³ Artigo 65.º, n.º 2, do RGPD em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno.

prorrogado por mais um mês em virtude da complexidade do assunto em apreço³⁴. Caso o CEPD não tenha podido adotar uma decisão nos prazos referidos, deve fazê-lo no prazo de duas semanas a contar do termo da prorrogação³⁵.

3.3.1 Cálculo

29. O cálculo do prazo para a adoção da decisão vinculativa deve ser efetuado com base no Regulamento n.º 1182/71³⁶. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 1182/71,

«Um prazo fixado em semanas, em meses ou em anos começa a correr no início da primeira hora do primeiro dia do prazo e termina com o decurso da última hora do dia que, na última semana, mês ou ano, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia do início do prazo».

O Tribunal de Justiça confirmou que, por exemplo, se um facto que constitui o ponto de partida de um prazo de uma semana ocorrer numa segunda-feira, o prazo terminará na segunda-feira seguinte, que será o *dies ad quem* (dia do termo do prazo)³⁷. Do mesmo modo, se o prazo for expresso em meses e o facto gerador ocorrer em 20 de março, o prazo terminará em 20 de abril.

30. A data de início (*dies a quo*) da aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD consiste no dia em que o presidente e a autoridade de controlo competente decidiram que o processo está completo e o secretariado remete o assunto para o CEPD através do sistema de informação e comunicação mencionado no artigo 17.º do Regulamento Interno do CEPD.
31. Uma vez que o RGPD não prevê prazos em dias úteis, os prazos em causa compreendem os dias feriados, os domingos e os sábados³⁸. Todavia, quando o último dia de um prazo for um dia feriado, um domingo ou um sábado, o prazo termina com o decurso da última hora do dia útil seguinte³⁹, ou seja, o dia do termo do prazo (*dies ad quem*) é o dia útil seguinte.

3.3.2 Decisão de prorrogação por um mês

32. O artigo 65.º, n.º 2, do RGPD permite que o primeiro prazo de um mês seja prorrogado por mais um mês, em virtude da complexidade do assunto em apreço. A prorrogação deve ser decidida pelo presidente do CEPD, por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do CEPD⁴⁰. A decisão de prorrogação deve ser tomada antes do termo do prazo de um mês.

3.3.3 Prorrogação por duas semanas

33. A decisão vinculativa deve, em princípio, ser adotada por maioria de dois terços, o mais tardar dois meses após o processo ser considerado completo e o assunto remetido para o CEPD. Todavia, caso o CEPD não tenha podido adotar uma decisão dentro do prazo prorrogado por não ter sido alcançada a

³⁴ Artigo 65.º, n.º 2, do RGPD.

³⁵ Artigo 65.º, n.º 3, do RGPD. Ver também o ponto 32.

³⁶ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1). O artigo 40.º do Regulamento Interno confirma que «[d]e forma a calcular os prazos e termos expressos no RGPD e no presente Regulamento Interno, aplica-se o Regulamento n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos».

³⁷ Ver acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2004, *Maatschap Toeters, M. C. Verberk/Productschap Vee en Vlees*, C-171/03, ECLI:EU:C:2004:714, n.º 33.

³⁸ Artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71.

³⁹ Artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71.

⁴⁰ Artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno.

maioria exigida, o CEPD adota a decisão no prazo de duas semanas a contar do termo do segundo mês, por maioria simples dos seus membros⁴¹.

34. Durante as duas semanas adicionais, o projeto de decisão vinculativa do CEPD, que foi anteriormente apresentado para adoção por maioria de dois terços, pode ser objeto de alterações, caso tal seja necessário para alcançar a maioria simples. Por outras palavras, o projeto de decisão vinculativa do CEPD pode ser adaptado e ajustado, caso não seja alcançada a maioria de dois terços.

3.4 Elaboração do projeto de decisão vinculativa do CEPD

35. Nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento Interno, as decisões vinculativas «são preparad[a]s e redigid[a]s pelo secretariado e, mediante decisão do presidente, juntamente com um relator e membros dos subgrupos de peritos»⁴². Por conseguinte, o secretariado do CEPD deve atuar como relator principal e o presidente deve decidir sobre a participação de um subgrupo de peritos e de correlatores.
36. Assim que a ACP apresentar o assunto ao CEPD para efeitos de resolução de litígios, o secretariado deve iniciar a avaliação da exaustividade do processo. Durante esta avaliação, o presidente é convidado a decidir sobre a possível participação de correlatores e convidará os membros do CEPD a manifestarem interesse em desempenhar essa função (a menos que o presidente decida não envolver correlatores nesse caso)⁴³. A fim de garantir a equidade e a imparcialidade, o correlator ou o grupo de correlatores não devem incluir delegações da ACP ou das ACI que tenham apresentado objeções em relação ao projeto de decisão⁴⁴.
37. Por último, importa notar que o presidente pode também decidir envolver os membros de um ou vários subgrupos de peritos, em função das necessidades do caso.
38. Conforme indicado anteriormente, o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno estabelece que o CEPD deve ter em conta *apenas* os documentos fornecidos pela ACP e pela ou pelas outras ACI quando o assunto for remetido para o CEPD, o que significa que a ACP ou a(s) ACI não podem, durante a fase de redação, introduzir novos elementos de facto que apoiem as respetivas posições.
39. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 1, do RGPD, os debates do Comité e dos subgrupos de peritos são confidenciais caso digam respeito ao procedimento de controlo da coerência⁴⁵. Além disso, é igualmente imposta uma obrigação de segredo profissional ao pessoal de todas as autoridades nacionais de controlo do EEE⁴⁶, à AEPD e ao secretariado do CEPD⁴⁷. Tal significa que o dever de confidencialidade e de segredo profissional, que é da maior importância, deve ser respeitado pelo

⁴¹ Ver artigo 65.º, n.º 3, do RGPD. No que diz respeito ao cálculo da maioria e dos direitos de voto dos membros do CEPD, ver secção 3.5 (Adoção da decisão vinculativa do CEPD).

⁴² Ver igualmente o artigo 75.º, n.º 6, alínea g), do RGPD, que prevê que o secretariado é responsável, em especial, pela preparação, redação e publicação das decisões em matéria de resolução de litígios entre autoridades de controlo.

⁴³ Se o convite à manifestação de interesse para desempenhar a função de correlator for feito antes da avaliação de que o processo está completo, deve ter-se o cuidado de não divulgar quaisquer elementos do processo antes de a avaliação ser efetuada e o assunto remetido para o CEPD.

⁴⁴ Ver também acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de março de 2019, Dr. August Wolff GmbH & Co. KG Arzneimittel, C-680/16 P, ECLI:EU:C:2019:257, n.ºs 29 a 41.

⁴⁵ Artigo 33.º do Regulamento Interno.

⁴⁶ Artigo 54.º, n.º 2, do RGPD.

⁴⁷ Artigo 56.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

CEPD e pelos seus membros também em relação aos casos de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), a respeito dos debates e dos documentos que são objeto de intercâmbio.

3.5 Adoção da decisão vinculativa do CEPD

40. Todas as maiorias mencionadas no RGPD (ou no Regulamento Interno) referem-se ao número total de membros do CEPD com direito de voto, independentemente de estarem ou não presentes⁴⁸.
41. Embora não tenham direito de voto, as autoridades de controlo dos Estados EFTA membros do EEE (ou seja, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega) têm o direito de expressar as suas posições sobre todos os pontos debatidos e/ou votados⁴⁹.
42. Nos termos do artigo 68.º, n.º 6, do RGPD, a AEPD apenas tem direito de voto nas decisões que digam respeito a princípios e normas aplicáveis às instituições, órgãos, organismos e agências da União que correspondam, em substância, às do RGPD. Se for esse o caso, a AEPD tem o direito de votar a decisão no seu conjunto.
43. Todos os membros do CEPD com direito de voto que não estejam representados numa reunião plenária podem delegar esses direitos noutro membro do Comité com direito de voto e que participe na reunião plenária⁵⁰.
44. A maioria necessária para a adoção de uma decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD é de dois terços dos membros do CEPD com direito de voto⁵¹. Caso o CEPD não tenha podido adotar uma decisão por maioria de dois terços, adota a sua decisão por maioria simples no prazo de duas semanas. Se houver empate na votação, a decisão é adotada pelo voto qualificado do presidente⁵².

3.6 Notificação às autoridades de controlo interessadas

45. Quando o CEPD tiver adotado a sua decisão vinculativa, o presidente do CEPD notifica a decisão a todas as autoridades de controlo interessadas sem demora injustificada⁵³. Por conseguinte, todas as ACI no caso em apreço têm de ser notificadas da decisão vinculativa.
46. A notificação será efetuada pelo secretariado, em nome do presidente, através do sistema de informação e comunicação mencionado no artigo 17.º do Regulamento Interno⁵⁴. A notificação da decisão vinculativa é efetuada através da notificação da decisão em inglês, que é a única língua que

⁴⁸ Artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento Interno.

⁴⁹ Ver Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018, que altera o Anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e o Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE [2018/1022]. Ver também considerando 7 e artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Interno.

⁵⁰ O presidente e o secretariado são notificados quanto a qualquer delegação de direitos de voto. Artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento Interno.

⁵¹ Artigo 65.º, n.º 2, do RGPD em conjugação com o artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento Interno.

⁵² Artigo 65.º, n.º 3, do RGPD.

⁵³ Artigo 65.º, n.º 5, do RGPD.

⁵⁴ Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Interno.

faz fé⁵⁵. Considerar-se-á que as autoridades de controlo interessadas estão perfeitamente ao corrente da decisão conforme notificada⁵⁶.

3.7 Decisão final da(s) autoridade(s) de controlo

47. No prazo de um mês após a notificação da decisão do CEPD às autoridades de controlo, a ACP e/ou a ACI (consoante o caso⁵⁷) devem adotar uma decisão final⁵⁸. Cada decisão final deve ser adotada «com base» na decisão do CEPD. Além disso, as decisões finais devem remeter para a decisão do CEPD e especificar que serão publicadas no sítio Web do CEPD. As decisões finais da ACP e/ou da ACI devem também ser acompanhadas da decisão do CEPD⁵⁹.

3.7.1 «Com base»

48. O requisito de adotar uma decisão final «com base» na decisão do CEPD reflete o facto de a decisão do CEPD ser juridicamente vinculativa para a ACP (e/ou, eventualmente, para a ou as ACI caso seja necessário adotar uma decisão final em relação aos titulares dos dados⁶⁰) enquanto destinatária da decisão⁶¹.
49. O objetivo da decisão vinculativa consiste em resolver posições contraditórias entre a(s) ACP e a(s) ACI sobre a questão de fundo, sobretudo a questão de saber se há violação do RGPD, a fim de assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD em casos concretos⁶².
50. A decisão final deve ser adotada com base na decisão do CEPD e, por conseguinte, deve dar pleno efeito à(s) orientação(ões) vinculativa(s) estabelecida(s) na decisão do CEPD. Por exemplo, se o CEPD determinar que houve efetivamente uma violação do RGPD, a ACP ou a ACI não podem determinar o contrário. Na mesma ordem de ideias, caso o CEPD determine que a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante não cumpre o RGPD, a ACP ou a ACI devem adaptar a sua linha de ação em conformidade⁶³.

⁵⁵ Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Interno.

⁵⁶ Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Interno. As autoridades obrigadas a adotar uma decisão ou a tomar medidas a nível nacional com base na decisão vinculativa do CEPD podem receber traduções urgentes noutra língua da UE. As outras autoridades de controlo interessadas podem, a título excecional, solicitar uma tradução urgente, fundamentando esse pedido. Uma vez que a língua que faz fé da decisão do CEPD é o inglês, o CEPD não é responsável pela utilização que possa ser feita das traduções disponibilizadas (artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Interno).

⁵⁷ Em caso de recusa parcial ou total de uma reclamação, ver artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, do RGPD.

⁵⁸ Artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.

⁵⁹ O requisito de que a decisão final seja acompanhada da decisão do CEPD não significa que a decisão do CEPD deva ser anexada à decisão final num único documento (basta que a decisão do CEPD seja comunicada ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante juntamente com a decisão final).

⁶⁰ Ver artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, do RGPD.

⁶¹ Considerandos 136 e 143 do RGPD.

⁶² Considerando 136 e artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

⁶³ Ver secção 4 (Competência do CEPD), em especial a secção 4.2 (Assuntos da objeção pertinente e fundamentada).

3.7.2 Decisão(ões) da ACP e/ou da ACI

51. A decisão final da ACP e, consoante o caso, da ACI à qual foi apresentada a reclamação deve ser adotada nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7, 8 e 9, do RGPD⁶⁴.
52. O ponto de partida é que a ACP terá de adotar e notificar a sua decisão final ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e informar as outras autoridades de controlo interessadas, bem como o CEPD, da sua decisão final (incluindo um sumário dos factos e motivos pertinentes)⁶⁵. Uma derrogação importante a este requisito diz respeito à recusa ou rejeição de uma reclamação.
53. Caso seja recusada ou rejeitada uma reclamação, a autoridade de controlo à qual a reclamação tiver sido apresentada adota a decisão, notifica o autor da reclamação e informa desse facto o responsável pelo tratamento⁶⁶.
54. Caso seja necessário tomar uma decisão de modo a recusar apenas parcialmente uma reclamação, a ACP adota a decisão na parte respeitante às medidas relativas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante e informa desse facto o estabelecimento principal ou o estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante no território do seu Estado-Membro, informando desse facto o autor da reclamação, enquanto a autoridade de controlo do autor da reclamação adota a decisão na parte relativa à recusa ou à rejeição da referida reclamação e notifica o autor da reclamação, informando desse facto o responsável pelo tratamento ou o subcontratante⁶⁷.
55. Todas as pessoas, singulares ou coletivas, têm direito a intentar uma ação judicial perante os tribunais nacionais competentes contra as decisões das autoridades de controlo que produzam efeitos jurídicos que lhes digam respeito, em consonância com o artigo 78.º do RGPD⁶⁸.

3.7.3 Prestação de informações ao CEPD

56. A ACP ou, consoante o caso, a ACI à qual foi apresentada a reclamação deve informar o CEPD da data em que a sua decisão final é notificada, respetivamente, ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante e ao titular dos dados⁶⁹.

3.8 Publicação da decisão vinculativa do CEPD

57. Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 5, do RGPD, a publicação da decisão vinculativa do CEPD no sítio Web do Comité deve ocorrer «sem demora injustificada» depois de a ACP notificar a decisão nacional final ao responsável pelo tratamento/subcontratante e/ou de a ACI notificar o titular dos dados (em caso de recusa de uma reclamação). Sempre que possível, a expressão «sem demora injustificada» deve ser interpretada como uma sugestão de que a publicação da decisão vinculativa do CEPD deve ocorrer no mesmo dia em que a decisão nacional final é notificada ao responsável pelo tratamento/subcontratante/autor da reclamação.
58. A fim de permitir que o CEPD publique a sua decisão vinculativa «sem demora injustificada» após a notificação da decisão nacional final, o artigo 65.º, n.º 6, do RGPD exige que a autoridade de controlo

⁶⁴ Artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.

⁶⁵ Artigo 60.º, n.º 7, do RGPD.

⁶⁶ Artigo 60.º, n.º 8, do RGPD.

⁶⁷ Artigo 60.º, n.º 8, do RGPD.

⁶⁸ Ver igualmente o considerando 143 do RGPD. Para mais informações, consultar a secção 8 (Recursos judiciais).

⁶⁹ Artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.

competente informe o Comité da data em que a decisão final é notificada, respetivamente, ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante e ao titular. A fim de evitar atrasos indevidos, cada autoridade de controlo competente deve informar o secretariado da data prevista para a notificação da decisão nacional, de preferência com pelo menos um dia de antecedência.

59. O artigo 339.º do TFUE exige que os membros e o pessoal das instituições da UE não divulguem as informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respetivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo⁷⁰. Consequentemente, algumas partes da decisão vinculativa do CEPD podem ter de ser ocultadas, a fim de evitar a divulgação de informações abrangidas pelo segredo profissional. O secretariado avaliará a necessidade de ocultar esses elementos com base no direito da UE e na jurisprudência do TJUE⁷¹.
60. O CEPD publicará igualmente a ou as decisões nacionais finais no seu registo⁷², tendo em conta eventuais restrições ao abrigo do direito nacional da autoridade de controlo competente no que diz respeito à publicação das suas decisões. Sempre que tais restrições se apliquem, as AC devem informar o secretariado em relação às mesmas.

4 COMPETÊNCIA DO CEPD

61. O objetivo do procedimento de controlo da coerência, incluindo o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, é contribuir para a **aplicação coerente** do RGPD em toda a União. O considerando 136 indica claramente que a competência do CEPD para emitir uma decisão vinculativa em caso de posições contraditórias entre a ACP e as ACI no âmbito da cooperação diz respeito à **questão de fundo**, designadamente se há violação do RGPD⁷³.
62. Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, a decisão vinculativa do CEPD diz respeito a **todos os assuntos que são objeto da objeção pertinente e fundamentada**. Por conseguinte, o CEPD apreciará **apenas** as questões incluídas nas objeções levantadas em relação ao

⁷⁰ O Estatuto dos Funcionários impõe igualmente uma obrigação de segredo profissional ao pessoal das instituições da UE e o artigo 56.º do Regulamento (UE) 2018/1725 também o impõe ao pessoal da AEPD, incluindo o secretariado do CEPD. O artigo 54.º, n.º 2, do RGPD também impõe uma obrigação de segredo profissional aos membros e ao pessoal de cada autoridade de controlo.

⁷¹ Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de maio de 2006, Bank Austria Creditanstalt, T-198/03, ECLI:EU:T:2006:136; acórdão do Tribunal Geral de 28 de janeiro de 2015, Evonik Degussa, T-341/12, ECLI:EU:T:2015:51; acórdão do Tribunal Geral de 28 de janeiro de 2015, Akzo Nobel NV, T-345/12, ECLI:EU:T:2015:50; acórdão do Tribunal Geral de 9 de setembro de 2014, MasterCard, Inc., T-516/11, ECLI:EU:T:2014:759; acórdão do Tribunal Geral de 21 de novembro de 2018, Stichting Greenpeace Nederland, T-545/11 RENV, ECLI:EU:T:2018:817; acórdão do Tribunal Geral de 25 de setembro de 2018, Amicus Therapeutics UK Ltd, T-33/17, ECLI:EU:T:2018:595; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de outubro de 2007, Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse GmbH, T-474/04, ECLI:EU:T:2007:306, Colet., p. II-4225.

⁷² O artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD exige que o CEPD conserve um registo eletrónico, acessível ao público, das decisões tomadas pelas autoridades de controlo e pelos tribunais sobre questões tratadas no âmbito do procedimento de controlo da coerência. Ver https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/consistency-findings/register-for-decisions_pt.

⁷³ O considerando 136 estipula que «[...] O Comité deverá também ser habilitado a adotar decisões juridicamente vinculativas em caso de litígio entre as autoridades de controlo. Para esse efeito, deverá emitir, em princípio por maioria de dois terços dos seus membros, decisões vinculativas em casos claramente definidos em que as autoridades de controlo tenham posições contraditórias, em especial no âmbito da cooperação entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas, a respeito da questão de fundo, designadamente se há violação do presente regulamento».

projeto de decisão ou ao projeto de decisão revisto da ACP. O CEPD não reapreciará todo o processo nem abordará questões que possam ser levantadas no decurso do procedimento ao abrigo do artigo 65.º, mas que não foram objeto das objeções fundamentadas e pertinentes enviadas antes da apresentação do litígio ao CEPD.

63. O litígio entre a ACP e a(s) ACI pode dizer respeito ao facto de a ACP não dar seguimento a uma ou várias objeções pertinentes e fundamentadas ou de a ACP considerar que uma ou várias objeções não são pertinentes ou fundamentadas. O CEPD avaliará, em relação a cada objeção levantada, se a objeção cumpre os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD e, caso cumpra, abordará as questões de fundo da objeção na decisão vinculativa.

4.1 Apreciação da pertinência e fundamentação das objeções

64. Nas suas diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, o CEPD clarificou as condições que devem estar preenchidas para que uma objeção seja considerada «pertinente e fundamentada» na aceção do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD⁷⁴.
65. Quando uma ACP remete um litígio para o CEPD para efeitos de resolução em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, e o artigo 63.º do RGPD, o CEPD deve, em primeiro lugar, apreciar se as objeções levantadas cumprem, de facto, as condições para serem pertinentes e fundamentadas⁷⁵.
66. O CEPD relembra que, para que uma objeção seja considerada «pertinente», tem de existir uma ligação direta entre a mesma e a substância do projeto de decisão em questão. Mais especificamente, a objeção deve incidir sobre a existência de uma violação do RGPD ou a conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante com o RGPD⁷⁶.
67. Para que uma objeção seja «fundamentada», deve ser coerente, clara, precisa e circunstanciada na explicação dos motivos da objeção. Deve expor, de forma clara e precisa, os elementos essenciais nos quais a ACI baseou a sua avaliação, bem como a ligação entre as consequências previstas do projeto de decisão (se emitida sem alterações) e a gravidade dos riscos previstos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União⁷⁷.
68. Ao apreciar se as objeções preenchem efetivamente as condições para serem pertinentes e fundamentadas, a avaliação realizada pelo CEPD será **substancial e formal**. Por outras palavras, o CEPD terá em conta a redação específica utilizada pela ACI em cada uma das objeções levantadas e se

⁷⁴ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, pontos 12 a 21.

⁷⁵ Conforme clarificado anteriormente, a ACP deve apresentar o assunto ao CEPD, caso não dê seguimento à objeção pertinente e fundamentada *ou* considere que a objeção não é pertinente ou fundamentada. Ver secção 3.1 *supra*.

⁷⁶ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 12. Uma objeção levantada cumpre o critério de ser «pertinente» quando, tendo-lhe sido dado seguimento, implica uma alteração que conduz a uma conclusão diferente quanto à existência de uma violação do RGPD ou quanto à conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante, tal como proposta pela ACP, com o RGPD. Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 13.

⁷⁷ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 19. Ver igualmente as diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 16. [«Para que a objeção seja “fundamentada”, é necessário que inclua esclarecimentos e argumentos sobre o motivo pelo qual é proposta uma alteração da decisão (ou seja, os erros jurídicos/factuais do projeto de decisão da ACP). Tem igualmente de demonstrar que a alteração conduzirá a uma conclusão diferente quanto à existência de uma violação do RGPD ou à conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante com o RGPD.»].

cada elemento do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD é explicitamente mencionado em relação a cada objeção específica, o que exige uma referência explícita aos riscos colocados pelo projeto de decisão no que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados⁷⁸.

69. Na sua decisão vinculativa, o CEPD não tomará qualquer posição sobre a questão de fundo de quaisquer questões substanciais levantadas por objeções que não cumpram as condições constantes do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. Se uma objeção não satisfizer as condições constantes do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD, a decisão vinculativa do CEPD não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a efetuar noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do projeto de decisão pertinente e as objeções levantadas pelas ACI.

4.2 Assuntos da objeção pertinente e fundamentada

70. Nas suas diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, o CEPD também clarificou o possível objeto (substância) de uma objeção pertinente e fundamentada⁷⁹. Essas diretrizes descrevem vários exemplos de objeções que podem cumprir os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. Os exemplos dizem respeito a possíveis desacordos entre a ACP e a ACI sobre os seguintes assuntos:

1. A existência de uma determinada violação do RGPD;
2. A existência de violações adicionais ou alternativas do RGPD;
3. Lacunas no projeto de decisão que justificam a necessidade de uma investigação mais aprofundada;
4. Informações factuais ou fundamentação insuficientes;
5. Aspectos processuais; bem como
6. A ação específica prevista no projeto de decisão.

4.2.1 Existência de uma determinada violação do RGPD

71. Um primeiro exemplo de uma possível objeção pertinente e fundamentada envolve o desacordo entre a ACP e a ACI quanto à questão de saber se uma determinada disposição do RGPD foi ou não violada⁸⁰. Esse desacordo pode surgir quando o projeto de decisão adotado pela ACP:

- confirma explicitamente a existência de uma violação de um artigo específico do RGPD, mas a ACI considera que esse artigo do RGPD não foi violado⁸¹,
- confirma explicitamente que um determinado artigo do RGPD não foi violado, enquanto a ACI considera que o artigo em questão foi violado.

72. Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD toma uma decisão vinculativa em relação a todos os assuntos que são objeto de objeções pertinentes e fundamentadas, «sobretudo à questão de saber se há violação» do RGPD. O CEPD deve tomar uma decisão vinculativa que, sempre que possível, tendo em conta os elementos do processo e o direito de ser ouvido, proporcione uma conclusão final sobre a aplicação do RGPD em relação ao caso em apreço. Por outras palavras, o CEPD deve apreciar a questão de fundo dos argumentos apresentados pela ACI na objeção em comparação

⁷⁸ Ver igualmente as diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, pontos 7 e 37.

⁷⁹ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, pontos 22 a 48.

⁸⁰ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, pontos 24 e 25.

⁸¹ As diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada incluem o seguinte exemplo: «A ACI alega que a ACP não teve em consideração o facto de a isenção para atividades domésticas não ser aplicável a algumas das operações de tratamento conduzidas por um responsável pelo tratamento e que pressupõem a utilização de CCTV, pelo que não existe violação do RGPD».

com os argumentos da ACP e emitir uma decisão definitiva sobre a existência ou não da violação em causa do RGPD. O CEPD dará instruções à ACP no sentido de alterar a conclusão relativa a uma violação ou de incluir uma, caso seja necessário. Nesses casos, a ACP será então obrigada a aplicar a alteração na sua decisão final, tendo em conta a decisão vinculativa do CEPD em relação à objeção levantada.

4.2.2 Violações adicionais ou alternativas do RGPD

73. Um segundo exemplo de uma possível objeção pertinente e fundamentada envolve o desacordo entre a ACP e a ACI quanto às conclusões a extrair dos resultados da investigação. Por exemplo, pode alegar-se na objeção que esses resultados apontam para a violação de uma disposição do RGPD diferente das (e/ou adicional às) já analisadas no projeto de decisão⁸².
74. Conforme indicado anteriormente, o CEPD deve tomar uma decisão vinculativa que, sempre que possível, tendo em conta os elementos do processo e o direito do respondente a ser ouvido, proporcione uma conclusão final sobre a aplicação do RGPD em relação ao caso em apreço. Tal pode incluir a determinação da existência de violações adicionais (ou alternativas), desde que o processo contenha elementos factuais suficientes para fundamentar a alegada violação e que as pessoas que seriam afetadas desfavoravelmente tenham sido ou possam ser ouvidas em relação às objeções relativas à existência de uma violação adicional ou alternativa⁸³.

Exemplo 3:

O projeto de decisão de uma ACP estabelece que o responsável pelo tratamento não cumpriu o dever de informar nos termos do artigo 14.º do RGPD («Informações a facultar quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular»). O projeto de decisão estabelece que o responsável pelo tratamento deveria ter fornecido as informações previstas no artigo 14.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e e), do RGPD e não deteta outras violações do artigo 14.º. Uma das ACI considera que o responsável pelo tratamento deveria ter fornecido todas as informações referidas no artigo 14.º, n.º 2, alíneas b) e f), do RGPD, pois a posição por defeito é que todas essas informações estabelecidas no artigo em causa devem ser fornecidas ao titular dos dados, a menos que uma ou várias categorias de informações não existam ou não sejam aplicáveis⁸⁴. Desde que a objeção levantada pela ACI cumpra os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, e tendo em conta os elementos do processo e o direito de ser ouvido, o CEPD decidirá se o responsável pelo tratamento violou adicionalmente o artigo 14.º, n.º 2, alíneas b) e f), do RGPD, para além do artigo 14.º, n.º 1, e do artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e e), do RGPD.

75. Se o CEPD determinar, na sequência de uma objeção pertinente e fundamentada para o efeito, que foram violadas disposições adicionais e/ou alternativas do RGPD, a ACP será obrigada a refletir esse facto na sua decisão final, tendo em conta a decisão vinculativa do CEPD em relação à objeção levantada.
76. Pode ser possível, em casos excecionais, que o processo apresentado ao CEPD não contenha elementos factuais suficientes que lhe permitam chegar a uma conclusão final sobre a existência da violação identificada pela objeção pertinente e fundamentada. Todavia, na maioria dos casos, as informações trocadas durante o procedimento de cooperação devem ser suficientes para permitir à

⁸² Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 26.

⁸³ Ver secção 5 sobre o direito de ser ouvido.

⁸⁴ Ver também Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, «Orientações relativas à transparência na aceção do Regulamento 2016/679», adotadas em 29 de novembro de 2017, WP260 rev.01, revistas e adotadas pela última vez em 11 de abril de 2018, ponto 46.

ACI fundamentar a sua objeção de modo que o CEPD possa determinar definitivamente se houve ou não uma violação do RGPD⁸⁵. Além disso, quando a ACP apresenta a questão ao secretariado para obter uma decisão vinculativa com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o secretariado também pode solicitar à ACP e/ou à ACI que facultem as informações adicionais necessárias para assegurar que o processo está completo⁸⁶.

4.2.3 Lacunas no projeto de decisão que justificam a necessidade de uma investigação mais aprofundada a realizar pela ACP

77. Um terceiro exemplo de uma possível objeção pertinente e fundamentada envolve o desacordo entre a ACP e a ACI quanto à questão de saber se o projeto de decisão investigou suficientemente as violações pertinentes do RGPD⁸⁷.

Exemplo 4:

A ACP, ao receber uma reclamação, considera que nem todas as alegações de violações contidas na mesma merecem investigação. No seu projeto de decisão, a ACP aborda apenas os aspetos da reclamação que decidiu investigar sem qualquer declaração sobre as outras alegadas violações do RGPD. A ACI considera que, na sua investigação, a ACP não abordou injustificadamente uma série de alegadas violações levantadas pelo autor da denúncia e apresenta uma objeção pertinente e fundamentada com base no facto de a ACP não ter tratado corretamente a reclamação para salvaguardar os direitos do titular dos dados.

78. O artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do RGPD impõe às autoridades de controlo o dever de tratarem todas as reclamações que lhes sejam apresentadas e de investigarem o conteúdo da reclamação «na medida do necessário». A expressão «na medida do necessário» confere à autoridade de controlo competente uma margem de apreciação quanto à extensão ou profundidade da investigação necessária. Todavia, este poder discricionário deve ser exercido com toda a diligência exigida⁸⁸ e em conformidade com as disposições pertinentes do RGPD, o que implica uma cooperação mútua.
79. Se o CEPD, com base numa objeção pertinente e fundamentada, determinar que a ACP não investigou injustificadamente ou de qualquer outra forma não abordou algumas das questões levantadas pela reclamação, o CEPD pode emitir uma decisão vinculativa que especifique a necessidade de a ACP tratar mais aprofundadamente a questão e investigar, na medida do necessário, o restante conteúdo da reclamação. Na medida em que o projeto de decisão o permita, a ACP deve, em princípio, procurar, em primeiro lugar, finalizar o seu projeto de decisão no que respeita aos assuntos que não exigem uma investigação mais aprofundada, no prazo especificado no artigo 65.º, n.º 6.
80. No caso de assuntos que exigem uma investigação mais aprofundada, a ACP pode ter de iniciar um novo processo. Caso seja iniciado um novo processo para resolver as questões pendentes, a ACP é obrigada a cumprir todas as disposições em matéria de cooperação ao abrigo do RGPD. Tal pode levar à apresentação de um novo projeto de decisão em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do RGPD, que aborde a alegada violação pendente. Em situações em que não seja possível à ACP seguir esta linha de ação (por exemplo, quando existe uma ligação inextricável entre o assunto que requer uma investigação mais aprofundada e as outras

⁸⁵ Se for caso disso, a ACI e a ACP podem recorrer aos artigos 61.º e 62.º do RGPD com vista a obter as informações necessárias antes da emissão do projeto de decisão.

⁸⁶ Ver secção 3.2 *supra*.

⁸⁷ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 27.

⁸⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015, Schrems, C-362/14, ECLI:EU:C:2015:650, n.º 63.

partes do projeto de decisão da ACP que devem ser finalizadas), a ACP pode ter de, em primeiro lugar, investigar melhor o assunto e elaborar um projeto de decisão atualizado.

81. Em qualquer caso, a ACP é obrigada a abordar mais aprofundadamente o assunto e a manter os membros do CEPD informados das medidas tomadas. Além disso, caso a ACP não cumpra as suas obrigações decorrentes da decisão nos termos do artigo 65.º (ou seja, abordando as questões pendentes a resolver), as ACI podem procurar utilizar os procedimentos de cooperação e de controlo da coerência previstos no RGPD⁸⁹.

4.2.4 Informações factuais ou fundamentação insuficientes

82. Um quarto exemplo de uma possível objeção pertinente e fundamentada envolve o desacordo entre a ACP e a ACI quanto à inclusão de elementos factuais e/ou fundamentação suficientes no projeto de decisão⁹⁰. Por exemplo, uma ACI pode considerar que a conclusão da ACP incluída no projeto de decisão não é adequadamente apoiada pela avaliação realizada e pelos elementos de prova apresentados⁹¹. Nesse caso, o CEPD é igualmente competente para emitir uma decisão vinculativa, desde que a objeção levantada atinja todo o limiar previsto no artigo 4.º, ponto 24, do RGPD, incluindo uma ligação entre a análise alegadamente insuficiente e a existência de uma violação ou a ação prevista⁹².
83. Numa situação em que o projeto de decisão da ACP contém elementos factuais ou fundamentação insuficientes, existem essencialmente dois cenários possíveis.
84. No primeiro cenário, o processo com base no qual o CEPD deve tomar a sua decisão já contém informações suficientes que permitam resolver a falta de elementos factuais ou de fundamentação suficientes no projeto de decisão. Nesses casos, o CEPD deve, no âmbito da objeção pertinente e fundamentada, determinar em que medida a ACP deve alterar o seu projeto de decisão a fim de corrigir a insuficiência de fundamentação, fazendo referência aos elementos pertinentes incluídos no processo.

Exemplo 5:

O projeto de decisão da ACP estabelece uma violação do RGPD com base em constatações factuais baseadas em elementos de prova documentais facultados no processo ao CEPD. Várias ACI apresentam objeções pertinentes e fundamentadas, indicando que a ligação entre os elementos de prova documentais e a constatação da violação não está suficientemente fundamentada no projeto de decisão. A decisão do CEPD considera que a ou as objeções são pertinentes e fundamentadas e indica a interpretação jurídica e o raciocínio corretos que a ACP deve incorporar na sua decisão final.

⁸⁹ O CEPD recorda a possibilidade de as ACI recorrerem, se for caso disso, à capacidade de solicitar assistência mútua nos termos do artigo 61.º do RGPD (que também permite às ACI, caso a ACP não cumpra, adotarem uma medida provisória em conformidade com o artigo 66.º), ou a pedidos de parecer nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do RGPD (o que é explicitamente considerado pelo legislador como especialmente adequado caso uma AC não cumpra as suas obrigações de assistência mútua nos termos do artigo 61.º do RGPD). Este último procedimento pode, eventualmente, produzir uma decisão vinculativa do CEPD em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do RGPD. Ver igualmente as conclusões do advogado-geral M. Bobek, apresentadas em 13 de janeiro de 2021, Facebook Ireland Limited, C-645/19, ECLI:EU:C:2021:5, n.ºs 115 a 121. Além disso, o CEPD também pode, na sua decisão vinculativa ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, convidar a ACI a solicitar à ACP que investigue mais aprofundadamente através de um pedido de assistência mútua ao abrigo do artigo 61.º.

⁹⁰ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 29.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 29.

85. No segundo cenário, o processo com base no qual o CEPD deve tomar a sua decisão não contém elementos factuais suficientes para resolver a insuficiência de elementos factuais ou de fundamentação.

Exemplo 6:

O projeto de decisão da ACP conclui que não existe violação do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e que o tratamento em causa é lícito com base no consentimento do titular dos dados. Todavia, nem o projeto de decisão nem qualquer outro documento do processo facultam elementos ou análises adicionais para determinar se as condições do artigo 7.º do RGPD foram cumpridas. O projeto de decisão limita-se a afirmar que o tratamento se baseou legalmente no consentimento, sem apresentar mais fundamentação ou elementos de prova. Uma ACI levanta uma objeção contra esta falta de fundamentação, alegando que a ausência desta análise gera incerteza quanto à conclusão de que não houve violação no caso em apreço.

Caso o CEPD determine que o processo com base no qual toma a sua decisão não contém elementos factuais suficientes que permitam corrigir a insuficiência de fundamentação, o CEPD pode emitir uma decisão vinculativa que especifique a necessidade de a ACP investigar ou tratar o assunto de forma mais aprofundada, com vista a obter informações factuais suficientes, em conformidade com o especificado nos pontos 79 a 81 *supra*.

4.2.5 Aspetos processuais

86. Um quinto exemplo de uma possível objeção pertinente e fundamentada envolve um desacordo entre a ACP e a ACI quanto à questão de saber se os requisitos processuais impostos pelo RGPD foram devidamente respeitados, o que afeta a conclusão a que se chegou no projeto de decisão⁹³.
87. O CEPD recorda que o objetivo do mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD consiste em resolver posições contraditórias sobre a questão de fundo⁹⁴. Não se destina a resolver eventuais litígios relativos a requisitos processuais ou deveres de cooperação⁹⁵.
88. Uma objeção que envolva um desacordo relativo aos requisitos processuais só será considerada pertinente e fundamentada se também apresentar argumentos que clarifiquem a conclusão diferente à qual a ACP deveria ter chegado no seu projeto de decisão. Na sua decisão, o CEPD resolverá o litígio em torno das conclusões a que se chegou no projeto de decisão.
89. Caso as deficiências processuais não permitam ao CEPD resolver o litígio em torno das conclusões a que se chegou no projeto de decisão (por exemplo, devido à falta de elementos factuais suficientes), o CEPD recordará a importância do dever de cooperação e emitirá uma decisão vinculativa que especifique a necessidade de a ACP investigar ou tratar o assunto de forma mais aprofundada, em consonância com o especificado nos pontos 79 a 81 *supra* e assegurando o pleno cumprimento dos requisitos processuais do RGPD que não foram cumpridos.

⁹³ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 30.

⁹⁴ Ver *supra* no ponto 61.

⁹⁵ A este respeito, o CEPD recorda o artigo 61.º, o artigo 64.º, n.º 2, o artigo 65.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 66.º do RGPD.

4.2.6 Ação prevista

90. Um sexto exemplo de uma possível objeção pertinente e fundamentada envolve o desacordo entre a ACP e a ACI quanto à questão de saber se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante cumpre o RGPD⁹⁶.
91. O CEPD relembra que o considerando 150 do RGPD refere que o procedimento de controlo da coerência pode ser utilizado igualmente para a promoção de uma aplicação coerente das coimas. Consequentemente, caso a avaliação do CEPD neste contexto identifique deficiências na fundamentação que motivou a aplicação da coima em causa, a ACP será instruída para reavaliar a coima e suprir as deficiências identificadas⁹⁷.
92. As coimas não são, de modo algum, a única ação que uma autoridade de controlo pode prever. Por conseguinte, uma objeção pertinente e fundamentada pode também dizer respeito a outras ações previstas, tendo em conta o leque de poderes enumerados no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD. Cada medida prevista deverá ser adequada, necessária e proporcionada a fim de garantir a conformidade com o RGPD, tendo em conta as circunstâncias de cada caso concreto⁹⁸. Neste contexto, importa recordar que a decisão de rejeitar ou recusar, total ou parcialmente, uma reclamação constitui igualmente uma ação prevista suscetível de ser objeto de uma objeção pertinente e fundamentada.

Se, com base numa objeção pertinente e fundamentada, o CEPD determinar que a ação prevista incluída no projeto de decisão não está em conformidade com o RGPD, deve dar instruções à ACP para reavaliar a ação prevista e alterar o projeto de decisão em conformidade com a decisão vinculativa do CEPD.

5 DIREITO DE SER OUVIDO

5.1 Aplicabilidade

93. O direito de ser ouvido antes de uma administração tomar uma medida que afete desfavoravelmente uma pessoa está consagrado no artigo 41.º da Carta e é, há muito, reconhecido como um princípio geral do direito da UE⁹⁹. O direito de ser ouvido está igualmente incluído no artigo 16.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e refletido no artigo 11.º do Regulamento Interno.
94. O artigo 41.º da Carta não se destina aos Estados-Membros, mas unicamente às instituições, órgãos e organismos da União Europeia¹⁰⁰. Todavia, o direito de ser ouvido também foi reconhecido como «parte integrante do respeito dos direitos de defesa, **princípio geral do direito da União**»¹⁰¹ e, por conseguinte, também é aplicável quando os Estados-Membros adotam decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União¹⁰².

⁹⁶ Ver igualmente as diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 32 e seguintes.

⁹⁷ Diretrizes relativas à objeção pertinente e fundamentada, ponto 34.

⁹⁸ Considerando 129 do RGPD.

⁹⁹ Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de fevereiro de 1980, França/Comissão, C-301/87, ECLI:EU:C:1990:67, n.º 29.

¹⁰⁰ Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2011, Cicala, C-482/10, ECLI:EU:C:2011:868, n.º 28.

¹⁰¹ Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 2014, Mukarubega, C-166/13, ECLI:EU:C:2014:2336, n.º 45.

¹⁰² *Ibidem*, n.º 46. Ver igualmente acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de outubro de 2019, Glencore Agriculture Hungary Kft., C-189/18, ECLI:EU:C:2019:861, n.º 39 («[...] Esta obrigação incumbe às Administrações dos

95. O direito de ser ouvido é aplicável a processos administrativos cujo resultado seja suscetível de afetar os interesses das pessoas (coletivas ou singulares). Aplica-se igualmente a situações em que a administração do direito da UE é dividida ou partilhada entre a UE e os Estados-Membros (os chamados «procedimentos mistos»¹⁰³). O artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta está redigido em termos de medidas individuais que afetariam desfavoravelmente a pessoa, sem qualquer requisito específico de que a medida contestada seja instaurada contra essa pessoa¹⁰⁴.
96. O artigo 65.º, n.º 2, do RGPD estabelece que a decisão do CEPD «é [...] dirigida à autoridade de controlo principal, bem como a todas as autoridades de controlo interessadas, e é vinculativa para as partes». O artigo 65.º, n.º 2, do RGPD reflete o facto de a decisão vinculativa do CEPD ter por objetivo resolver um litígio que tenha surgido entre duas ou várias autoridades nacionais de controlo. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 60.º do RGPD, a ACP terá partilhado, no projeto de decisão, a sua análise jurídica e em relação às objeções levantadas durante o procedimento de cooperação. A ou as ACI terão igualmente partilhado as suas objeções em relação ao projeto de decisão, incluindo quaisquer elementos que as fundamentem. Além disso, tanto a ACP como as ACI podem partilhar as suas posições durante a elaboração e adoção da decisão do CEPD¹⁰⁵.
97. O artigo 65.º, n.º 2, do RGPD confirma igualmente que a decisão do CEPD não se dirige diretamente a qualquer outra parte para além da ACP e das ACI. Todavia, a decisão adotada pelo CEPD a nível europeu é vinculativa para a ACP ou, consoante o caso, para a ACI à qual a reclamação foi apresentada e é, por conseguinte, decisiva para o resultado do procedimento a nível nacional. Assim, pode igualmente afetar os interesses das pessoas que faziam parte do processo que deu origem ao projeto de decisão.
98. Consequentemente, qualquer uma dessas pessoas que seja afetada desfavoravelmente pela decisão, em especial os responsáveis pelo tratamento e/ou os subcontratantes visados pelo projeto de decisão da ACP, bem como qualquer outra pessoa que seja afetada desfavoravelmente pela decisão, deve ter o direito de ser ouvida sobre o assunto submetido à apreciação do CEPD nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do artigo 63.º e do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

5.2 Finalidade

99. O direito de ser ouvido é descrito pelo Tribunal como garantindo «que qualquer pessoa tenha a possibilidade de dar a conhecer, de maneira útil e efetiva, o seu ponto de vista no decurso do procedimento administrativo e antes da adoção de qualquer decisão suscetível de afetar

Estados-Membros, sempre que estas tomem decisões que entram no âmbito de aplicação do direito da União, mesmo que a legislação da União aplicável não preveja expressamente essa formalidade») e acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 2017, Teodor Ispas, C-298/16, ECLI:EU:C:2017:843, n.º 26. Ver igualmente as conclusões do advogado-geral M. Bobek, apresentadas em 7 de setembro de 2017, Teodor Ispas, C-298/16, ECLI:EU:C:2017:650, n.ºs 35 a 69.

¹⁰³ No que diz respeito aos procedimentos administrativos mistos, ver, por exemplo, as conclusões do advogado-geral M. Compos Sánchez-Bordana, apresentadas em 27 de junho de 2018, Silvio Berlusconi, C-219/17, ECLI:EU:C:2018:502, n.ºs 57 a 79. Ver também Brito Bastos, F., «Beyond Executive Federalism – The Judicial Crafting of the Law of Composite Administrative Decision-Making – Thesis submitted for assessment with a view to obtaining the degree of Doctor of Laws of the European University Institute», Florença, 13 de junho de 2018, em especial p. 120 a 163.

¹⁰⁴ Craig, P., «Article 41 – The Right to Good Administration», in «The EU Charter of Fundamental Rights: A Commentary», editado por Steve Peers, et al., Bloomsbury Publishing, 2014, p. 1079.

¹⁰⁵ Contudo, de acordo com o Regulamento Interno, em circunstâncias excecionais, o CEPD pode decidir examinar outros documentos (artigo 11.º, n.º 2, *in fine*, do Regulamento Interno).

desfavoravelmente os seus interesses»¹⁰⁶. Conforme clarificado pelo TJUE, a regra segundo a qual deve ser dada ao destinatário de uma decisão lesiva dos seus interesses a possibilidade de apresentar as suas observações antes de a mesma ser tomada destina-se a permitir que a autoridade competente tenha utilmente em conta todos os elementos pertinentes. A fim de assegurar uma proteção efetiva da pessoa em causa, essa regra tem, designadamente, por objeto permitir que esta pessoa possa corrigir um erro ou invocar determinados elementos relativos à sua situação pessoal que militem no sentido de a decisão ser tomada, não ser tomada ou ter determinado conteúdo¹⁰⁷.

100. O direito de resposta faz igualmente parte do direito de ser ouvido, uma vez que um «[...] procedimento administrativo exige que a parte interessada tenha a oportunidade [...] de tomar posição e de apresentar de modo útil o seu ponto de vista sobre a pertinência dos factos bem como, se for caso disso, sobre os documentos de que a instituição comunitária dispõe»¹⁰⁸. Salvo nos casos em que a legislação preveja expressamente a possibilidade de uma audição oral, como em procedimentos de concorrência, o direito de ser ouvido não exige necessariamente uma audição oral¹⁰⁹.

5.3 Calendário

5.3.1 A nível nacional e antes de remeter o assunto para o CEPD

101. Antes de ser atribuída ao CEPD a função de emitir uma decisão vinculativa, cada autoridade de controlo tem a obrigação de respeitar o direito de ser ouvido no contexto do seu procedimento nacional, enquanto princípio geral do direito da UE¹¹⁰. Com efeito, todas as autoridades de controlo devem «respeitar o direito de todas as pessoas a serem ouvidas antes de ser tomada qualquer medida individual que as prejudique»¹¹¹. O direito de ser ouvido aplica-se independentemente de o caso ser de natureza transfronteiriça ou não.
102. Mesmo na ausência de disposições específicas ao abrigo do direito nacional, a ACP deve, antes de acionar o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, assegurar que o procedimento conduzido a nível nacional tem em conta os requisitos do direito de ser ouvido enquanto princípio geral do direito da UE.

5.3.2 Durante a avaliação da exaustividade do processo

103. Quando a ACP apresenta o assunto ao secretariado com vista a obter uma decisão vinculativa do CEPD nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o secretariado deve avaliar que pessoas poderão ser afetadas desfavoravelmente pela decisão do CEPD na aceção do artigo 41.º da Carta. Deve igualmente apreciar se foi dada a cada uma dessas pessoas a oportunidade de exercerem o seu direito de serem ouvidas.

¹⁰⁶ Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 2012, M. M., C-277/11, ECLI:EU:C:2012:744, n.º 87; Mukarubega, n.º 46; Glencore Agriculture Hungary, n.º 39 e jurisprudência nele referida.

¹⁰⁷ Acórdão Glencore, n.ºs 41 e 52.

¹⁰⁸ Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de novembro de 1991, Technische Universität München, C-269/90, ECLI:EU:C:1991:438, n.º 25.

¹⁰⁹ Ver artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18). Ver igualmente as conclusões do advogado-geral N. Wahl, apresentadas em 3 de setembro de 2015, SKW Stahl-Metallurgie GmbH e Holding AG/Comissão Europeia, C-154/14 P, ECLI:EU:C:2015:543, n.ºs 45 a 47.

¹¹⁰ Ver ponto 95 *supra*.

¹¹¹ Considerando 129 do RGPD.

104. Não é suficiente que a ACP tenha ouvido as pessoas que podem ser afetadas desfavoravelmente durante o procedimento nacional antes da adoção do seu projeto de decisão na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD. Antes de o CEPD estar em condições de resolver o litígio, o direito de ser ouvido deve também ser concedido em relação a quaisquer objeções levantadas em relação ao projeto de decisão, em especial se a ACP optar por não dar seguimento à objeção (ou considerar que não é pertinente e/ou fundamentada).
105. Ao apresentar o assunto ao secretariado, a ACP deverá demonstrar de que forma o direito de ser ouvido foi concedido às pessoas que beneficiam do mesmo, no decurso do procedimento nacional conducente ao projeto de decisão. No que diz respeito aos documentos partilhados aquando da apresentação do assunto ao secretariado, a ACP deve mencionar especificamente se esses documentos (ou o seu conteúdo relevante¹¹²) foram ou não sujeitos ao direito de ser ouvido e em relação a que pessoas¹¹³. Devem igualmente ser facultadas respostas ou sumários da(s) audição(ões).
106. O respeito do direito de ser ouvido é um elemento essencial do procedimento, na ausência do qual o assunto do litígio não pode ser resolvido pelo CEPD. Consequentemente, a recolha e a verificação das informações pertinentes são efetuadas no contexto da verificação da exaustividade do processo, antes de o assunto ser remetido para o CEPD. Só depois de o secretariado efetuar todas as verificações pertinentes é que o presidente pode declarar o processo completo¹¹⁴.
107. Se existirem documentos ou informações pertinentes que não tenham sido sujeitos ao direito de ser ouvido, o presidente pode incumbir o secretariado de solicitar às autoridades de supervisão (ACP/ACI) que tomem as medidas necessárias para permitir que qualquer parte que possa ser afetada seja ouvida. Se necessário, o presidente pode incumbir o secretariado de tomar medidas para assegurar diretamente o direito de ser ouvido a nível do CEPD. Em ambos os casos, as pessoas que seriam afetadas desfavoravelmente são convidadas a exercer o direito de serem ouvidas sobre os documentos ou informações pertinentes num prazo específico, tendo em conta a complexidade do assunto (bem como as eventuais necessidades de tradução).

6 ACESSO AO PROCESSO

108. O direito a uma boa administração inclui o direito de qualquer pessoa a ter acesso ao processo, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial¹¹⁵.

¹¹² Para efeitos do procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, cujo âmbito de aplicação é limitado à resolução de litígios relativos às objeções levantadas, o direito de ser ouvido não tem de ser alargado a elementos para além do assunto do litígio.

¹¹³ Ver artigo 11.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento Interno, que especifica que a ACP, ao apresentar o assunto ao secretariado, deve incluir, nomeadamente, «em conformidade com o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as observações escritas recolhidas pela autoridade de controlo principal junto das pessoas que possam ser negativamente afetadas pela decisão do Comité, juntamente com uma confirmação e elementos de prova quanto aos documentos apresentados ao Comité que lhes foram fornecidos quando foram convidadas a exercer o direito de serem ouvidas ou uma identificação clara dos elementos em relação aos quais não é esse o caso».

¹¹⁴ Ver igualmente secção 3.2 *supra*.

¹¹⁵ Artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta. A AC que atua em nome do CEPD não pode fazer uma referência geral à confidencialidade para justificar uma recusa total de divulgação de documentos do seu processo a pessoas afetadas desfavoravelmente, nem pode facultar páginas em branco com o fundamento de que continham segredos comerciais sem apresentar uma versão não confidencial mais compreensível ou um sumário dos documentos.

109. O acesso aos documentos e informações com base nos quais é adotada uma decisão administrativa possui uma estreita ligação com o direito de ser ouvido¹¹⁶. De acordo com este princípio, «os destinatários de decisões que afetam de modo sensível os seus interesses devem ter possibilidade de dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre os elementos com base nos quais a Administração tenciona tomar a sua decisão»¹¹⁷.
110. O direito de acesso ao processo do CEPD como parte do direito a uma boa administração é distinto do direito geral de acesso aos documentos na posse das instituições, órgãos e organismos europeus nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001¹¹⁸, do artigo 15.º, n.º 3, do TFUE ou do artigo 42.º da Carta¹¹⁹. O direito de acesso ao processo e o direito de acesso aos documentos estão sujeitos a critérios e exceções diferentes e têm finalidades distintas.
111. O direito de acesso ao processo estende-se aos documentos partilhados com o CEPD para resolver o litígio em conformidade com o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), exceto se envolverem segredos comerciais de outras empresas ou informações confidenciais, conforme avaliação casuística do CEPD.
112. O direito de acesso ao processo não abrange as informações confidenciais e os documentos internos do CEPD ou das AC (por exemplo, correspondência de correio eletrónico ou documentos preparatórios). Em especial, o direito de acesso não abrange os intercâmbios entre o CEPD e os seus membros após o início do procedimento¹²⁰.

¹¹⁶ Conclusões do advogado-geral M. Bobek, apresentadas em 7 de setembro de 2017, Teodor Ispas, C-298/16, ECLI:EU:C:2017:650, n.º 117 e seguintes.

¹¹⁷ Conclusões do advogado-geral M. Bobek, apresentadas em 7 de setembro de 2017, Teodor Ispas, C-298/16, ECLI:EU:C:2017:650, n.º 117 e seguintes. Ver igualmente, no mesmo sentido, as conclusões do advogado-geral M. Bobek, apresentadas em 16 de outubro de 2019, Glencore Agriculture Hungary Kft., C-189/18, ECLI:EU:C:2019:861, n.º 51.

¹¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 estabelece que todos os cidadãos da UE e todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições da UE, sob reserva dos princípios, condições e limites estabelecidos nesse regulamento.

¹¹⁹ Artigo 32.º do Regulamento Interno.

¹²⁰ Ver igualmente artigo 33.º do Regulamento Interno.

7 DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

113. O direito a uma boa administração previsto no artigo 41.º da Carta inclui igualmente a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões¹²¹.
114. O dever de fundamentação implica informar o destinatário da decisão sobre os **fundamentos de facto e de direito** em que se baseia, permitindo assim ao interessado decidir se deve ou não pedir a fiscalização jurisdicional e facilitar o exercício dessa fiscalização pelos tribunais¹²².
115. O CEPD deve articular a fundamentação subjacente à sua decisão de forma clara e inequívoca, de modo a permitir às pessoas afetadas conhecerem as razões da sua decisão. Embora o CEPD não tenha de indicar *todos* os motivos de direito e de facto que conduziram à sua decisão, deve explicar os que revestiram uma importância *essencial*¹²³. Na mesma ordem de ideias, o CEPD também não é obrigado a adotar uma posição explícita sobre todos os argumentos invocados. Basta que a decisão exponha, de forma clara e inequívoca, as principais questões de direito e de facto em que se baseia e que são necessárias para possibilitar a compreensão da fundamentação que levou o CEPD à sua decisão. O que importa, em última análise, é que a fundamentação do CEPD permita a todas as pessoas afetadas pela decisão verificarem se as disposições pertinentes foram corretamente aplicadas.
116. Na sua exposição de motivos, o CEPD deve expor todos os fundamentos e razões pertinentes para a adoção da sua decisão, incluindo os que emanam do nível nacional. Tal significa que, na medida em que os factos estabelecidos no projeto de decisão ou nos documentos conexos sejam decisivos para a decisão do CEPD, este deve incluí-los na sua exposição de motivos¹²⁴.
117. Em relação às objeções em que o CEPD se limita a concordar com os motivos constantes do projeto de decisão da ACP ou com a decisão da ACP de não dar seguimento à objeção pertinente e fundamentada (ou de não a considerar pertinente ou fundamentada), o CEPD pode cumprir o seu dever de fundamentação remetendo simplesmente para a posição da ACP, desde que as pessoas afetadas tenham sido informadas dessas posições da ACP e tenham tido a oportunidade de serem ouvidas em relação a essas posições¹²⁵.
118. À luz das considerações referidas *supra*, a decisão vinculativa adotada pelo CEPD com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD deve, em princípio, incluir um sumário do litígio, bem como uma

¹²¹ Artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta.

¹²² Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de março de 2011, *Métropole Télévision SA*, T-206/99, ECLI:EU:T:2001:101, n.º 44. Ver igualmente Craig, P., «Article 41 – The Right to Good Administration», in «The EU Charter of Fundamental Rights: A Commentary», editado por Steve Peers, et al., Bloomsbury Publishing, 2014, p. 1085.

¹²³ Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal Geral de 16 de junho de 2011, *L’Air liquide*, T-185/06, ECLI:EU:T:2011:275, n.º 64; acórdão do Tribunal Geral de 28 de março de 2012, *Ryanair Ltd*, T-123/09, ECLI:EU:T:2012:164, n.ºs 178 e 179; e acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, *FIH Holding A/S*, T-386/14, ECLI:EU:T:2016:474, n.º 94.

¹²⁴ Com base em Brito Bastos, F., «Beyond Executive Federalism – The Judicial Crafting of the Law of Composite Administrative Decision-Making – Thesis submitted for assessment with a view to obtaining the degree of Doctor of Laws of the European University Institute», Florença, 13 de junho de 2018, p. 176 e seguintes.

¹²⁵ *Ibidem*.

avaliação do cumprimento das condições para a adoção de uma decisão vinculativa. Para cada objeção levantada, o CEPD, em princípio¹²⁶:

- resumirá os principais elementos do projeto de decisão relacionados com o assunto da objeção,
- resumirá os principais elementos da objeção levantada,
- resumirá a posição da ACP ou da ACI em relação à objeção levantada, bem como
- resumirá a posição das pessoas que podem ser afetadas desfavoravelmente em relação à objeção.

Após o apuramento dos elementos pertinentes, o CEPD avaliará, em relação a cada objeção levantada, se o CEPD cumpre os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD e, caso cumpra, abordará as questões de fundo da objeção na decisão vinculativa¹²⁷.

119. Os elementos do dispositivo da decisão devem ser claramente identificados como tal e incluídos no final da decisão, explicitando em que medida a autoridade competente é obrigada ou não a alterar o seu projeto de decisão antes da respetiva finalização.

8 RECURSOS JUDICIAIS

120. O artigo 47.º da Carta garante o direito à ação e a um tribunal imparcial, o que está relacionado com a necessidade de assegurar a compatibilidade dos atos das instituições da UE com a ordem jurídica da mesma, que é uma missão geralmente confiada ao Tribunal de Justiça e aos órgãos jurisdicionais da União Europeia.

121. Um bom comportamento administrativo implica informar as pessoas afetadas pela medida sobre o mecanismo de recurso disponível¹²⁸. A decisão do CEPD referirá as possibilidades de apresentar recurso sobre a mesma (ou seja, para pedir a anulação), ao passo que a autoridade de controlo competente fará referência aos mecanismos de recurso disponíveis a nível nacional. A autoridade de

¹²⁶ O projeto de decisão vinculativa do CEPD deve, em princípio, sintetizar os principais elementos dos factos anteriores ao litígio, juntamente com um sumário dos principais argumentos apresentados, a menos que a redação específica utilizada seja essencial para um debate/compreensão adequado da questão em causa.

¹²⁷ Importa notar que o CEPD não toma qualquer posição sobre a questão de fundo de quaisquer questões substanciais levantadas por objeções que se considere não cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. Se for o caso, a decisão do CEPD não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a efetuar noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do projeto de decisão pertinente e as objeções levantadas pelas ACI.

¹²⁸ Ver também o «Código de Boa Conduta Administrativa» da Comissão, ponto 3, terceiro subtítulo: «Sempre que o direito comunitário o previr, as decisões notificadas a um interessado direto devem indicar claramente a possibilidade de recurso prevista e descrever a forma como deve ser apresentado (nome e endereço administrativo da pessoa ou da entidade à qual deve ser apresentado o recurso, bem como o respetivo prazo). Se for o caso, as decisões devem mencionar a possibilidade de interpor um recurso judicial e/ou apresentar uma queixa junto do Provedor de Justiça Europeu em conformidade com o artigo 230.º ou o artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia». Ver igualmente o «Código Europeu de Boa Conduta Administrativa» do Provedor de Justiça Europeu, artigo 19.º – Indicação das possibilidades de recurso: «Uma decisão da instituição que prejudique os direitos ou interesses de uma pessoa singular deve indicar as possibilidades de recurso que podem ser utilizadas para impugnar a decisão. Deve, nomeadamente, indicar a natureza dos meios de recurso, os organismos junto dos quais se pode recorrer e os prazos para a execução do recurso. As decisões devem, nomeadamente, fazer referência à possibilidade de recorrer judicialmente e apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu nos termos do disposto, respetivamente, nos artigos 263.º e 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia».

controlo competente pode também, na sua decisão final, optar por fazer referência às possibilidades de pedir a anulação da decisão do CEPD com base na qual a decisão final foi adotada, conforme clarificado no considerando 143 do RGPD (além de facultar informações sobre possíveis mecanismos de recurso a nível nacional em relação à sua decisão final).

122. Embora o considerando 143 se refira à possibilidade de as pessoas direta e individualmente afetadas por uma decisão do CEPD interpor um recurso de anulação no TJUE, a posição sobre a legitimidade para agir será, em última análise, apreciada pelo TJUE à luz das condições previstas no artigo 263.º do TFUE¹²⁹.
123. Um recurso de anulação no Tribunal de Justiça não suspende os efeitos da decisão do CEPD¹³⁰. Por conseguinte, não obstante o recurso, as AC competentes continuarão a ter de cumprir a decisão do CEPD adotada com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Tal não prejudica o direito ao recurso judicial efetivo do responsável pelo tratamento ou do subcontratante a nível nacional, em conformidade com o artigo 78.º do RGPD.

8.1 Autoridades de controlo

124. O artigo 65.º, n.º 2, do RGPD deixa claro que as decisões adotadas pelo CEPD com base no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD são vinculativas para a autoridade de controlo principal e para todas as autoridades de controlo interessadas. As AC nacionais devem adotar a sua decisão final com base na decisão do CEPD. O artigo 65.º, n.º 2, deixa igualmente claro que a decisão é um ato «dirigido» à ACP e às ACI, não se dirigindo diretamente a terceiros¹³¹.
125. De acordo com o considerando 143 do RGPD, enquanto destinatárias das decisões do Comité, as autoridades de controlo interessadas que as pretendam contestar têm de interpor recurso no prazo de dois meses a contar da sua notificação, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE. Tal significa, nomeadamente, que as autoridades de controlo que atuem perante o Tribunal de Justiça contra uma decisão vinculativa do CEPD teriam de o fazer com base num dos fundamentos de anulação enumerados no artigo 263.º do TFUE.
126. Embora apenas a ACP e algumas ACI (nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, do RGPD) devam adotar a sua decisão nacional com base na decisão vinculativa do CEPD, a decisão é dirigida a todas as ACI envolvidas no processo transfronteiriço. O artigo 65.º, n.º 2, do RGPD refere que todas as ACI são destinatárias da decisão e que a decisão nacional final é o produto de um processo de codecisão fortemente afetado pela decisão do CEPD. Consequentemente, a decisão é «dirigida» a todas as autoridades de controlo envolvidas num determinado caso transfronteiriço (ver artigo 4.º, ponto 22, do RGPD) e, por conseguinte, estas têm o direito de interpor um recurso de anulação da decisão do CEPD.
127. Embora as autoridades de controlo interessadas, enquanto membros do CEPD, tomem conhecimento do conteúdo da decisão vinculativa do CEPD aquando da sua adoção nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do RGPD, o prazo para intentar uma ação começará quando a decisão lhes for notificada pelo

¹²⁹ Ver despacho do Tribunal Geral de 7 de dezembro de 2022, WhatsApp Ireland Ltd, T-709/21, ECLI:EU:T:2022:783, em especial os n.º 33 e seguintes.

¹³⁰ Artigo 278.º do TFUE (ex-artigo 242.º TCE): «Os recursos interpostos para o Tribunal de Justiça da União Europeia não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal pode ordenar a suspensão da execução do ato impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem.»

¹³¹ Ver igualmente ponto 98 *supra*.

secretariado do CEPD, agindo em nome do presidente¹³² e utilizando o sistema interno de informação e comunicação¹³³.

¹³² Ver, por exemplo, acórdão do Tribunal Geral de 22 de março de 2011, Access Info Europe/Conselho, T-233/09, ECLI:EU:T:2011:105, n.º 28 («Na presença de uma notificação ao destinatário para o cálculo do prazo de interposição do recurso [...] é esta data que deve ser tida em consideração e não a data da tomada de conhecimento, que apenas é tida em conta a título subsidiário quando não haja notificação»).

¹³³ Ver artigo 17.º do Regulamento Interno do CEPD.

8.2 Responsável pelo tratamento, subcontratante, autor da reclamação ou outra entidade

128. As entidades que não sejam os destinatários podem intentar uma ação junto do Tribunal de Justiça com vista à anulação da decisão vinculativa do CEPD, caso a decisão lhes diga direta e individualmente respeito, nas condições estabelecidas no artigo 263.º do TFUE¹³⁴.
129. O considerando 143 refere explicitamente que uma decisão vinculativa do CEPD pode dizer direta e individualmente respeito aos responsáveis pelo tratamento, subcontratantes ou autores de reclamações. No entanto, estes requisitos são interpretados restritivamente pelo Tribunal de Justiça, pelo que é necessária uma análise caso a caso¹³⁵.
130. Sem prejuízo do direito que lhes assiste ao abrigo do artigo 263.º do TFUE, todas as pessoas, singulares ou coletivas, têm direito a interpor junto dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo das decisões finais das autoridades de controlo que produzam efeitos jurídicos em relação a essas pessoas¹³⁶. Este direito deve ser exercido em conformidade com a legislação nacional aplicável. O artigo 78.º, n.º 4, do RGPD especifica que, quando for interposto recurso de uma decisão de uma autoridade de controlo que tenha sido precedida de um parecer ou uma decisão do Comité no âmbito do procedimento de controlo da coerência, a autoridade de controlo transmite esse parecer ou decisão ao tribunal.
131. Se a decisão de uma autoridade de controlo que dá execução a uma decisão do CEPD nos termos do artigo 65.º do RGPD for contestada junto de um tribunal nacional e estiver em causa a validade desta última decisão, o tribunal nacional não tem competência para a declarar inválida ao abrigo do artigo 65.º do RGPD. Quando considerar a decisão inválida, deve reenviar a questão da validade para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º do TFUE¹³⁷.
132. No entanto, o tribunal nacional não pode reenviar a questão da validade da decisão do CEPD caso a pessoa singular ou coletiva requerente se encontrasse em condições legais para interpor um recurso de anulação dessa decisão junto do TJUE (em especial se era direta e individualmente afetada), mas não o tivesse feito no prazo de dois meses fixado no artigo 263.º do TFUE. Por conseguinte, quando as pessoas direta e individualmente afetadas decidem não interpor recurso de anulação da decisão vinculativa do CEPD, tal impedi-las-á de contestar a validade da decisão vinculativa do CEPD perante os tribunais nacionais.

¹³⁴ Considerando 143 do RGPD.

¹³⁵ Ver igualmente as conclusões do advogado-geral M. Bobek, apresentadas em 13 de janeiro de 2021, Facebook Ireland Limited, C-645/19, ECLI:EU:C:2021:5, nota de rodapé 52, e despacho do Tribunal Geral de 7 de dezembro de 2022, WhatsApp Ireland Ltd, T-709/21, ECLI:EU:T:2022:783, em especial o n.º 33 e seguintes.

¹³⁶ Considerando 143 do RGPD. Tal inclui o exercício de poderes de investigação, correção e autorização, ou a recusa ou rejeição de reclamações, mas não inclui medidas juridicamente não vinculativas.

¹³⁷ Considerando 143 do RGPD.